

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2006

O Programa do XVII Governo Constitucional determina uma forte prioridade de acção na aplicação em Portugal da Agenda de Lisboa.

No quadro da participação de Portugal no processo de construção europeia e em articulação plena com as prioridades do Governo Português, o Conselho de Ministros aprovou um programa nacional de reformas intitulado de Estratégia de Lisboa — Portugal de Novo, Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego (PNACE 2005-2008), cujo objectivo central é dar um novo impulso de modernização ao País, com incidência especial no crescimento económico e na consolidação das contas públicas, na melhoria da qualificação dos Portugueses e da competitividade da economia e no reforço da coesão social e da sustentabilidade ambiental.

Em articulação directa com o PNACE 2005-2008 e traduzindo a aposta na qualificação dos Portugueses, no desenvolvimento científico e tecnológico, na inovação e na criação de um ambiente mais favorável aos negócios, o Conselho de Ministros aprovou um programa transversal para a competitividade e o crescimento intitulado de Plano Tecnológico.

Tendo em conta o carácter transversal das políticas e das medidas constantes destes programas, bem como o seu largo espectro de incidência, a coordenação e monitorização dos processos de execução e o envolvimento permanente dos actores públicos e privados no seu acompanhamento e concretização constituem factores determinantes para que os resultados e metas previstos possam ser atingidos.

Tendo isto em consideração, entende o Governo nomear um coordenador nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico, que exercerá funções na dependência directa do Primeiro-Ministro e será apoiado por uma estrutura flexível de coordenação integrada na Presidência do Conselho de Ministros e envolvendo todas as áreas da governação.

Entende ainda extinguir as estruturas da Coordenação da Estratégia de Lisboa criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2005, de 21 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Maio de 2005, e a resolução n.º 38/2005, de 30 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 2005.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Nomear como Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico o Prof. Doutor José Carlos das Dores Zorrinho, o qual fica na dependência directa do Primeiro-Ministro.

2 — Definir as seguintes missões do Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico:

- a) Coordenar e monitorizar a implantação do Programa Nacional de Reformas elaborado nos termos previstos nas Conclusões do Conselho Europeu realizado em Bruxelas, em Março de 2005, e intitulado de Estratégia de Lisboa — Portugal de Novo, Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego;
- b) Articular a coordenação e monitorização do Programa Nacional com o desenvolvimento do Programa Comunitário de Lisboa;
- c) Articular a coordenação e monitorização do Programa Nacional com outros planos e programas

nacionais relevantes para a concretização da Agenda de Lisboa e, em particular, com o Programa de Estabilidade e Crescimento, com o Plano Tecnológico, com o Plano Nacional de Emprego e com o Quadro de Referência Estratégica Nacional;

- d) Coordenar e monitorizar a implementação do conjunto articulado de medidas e de políticas transversais que integram o Plano Tecnológico;
- e) Promover a participação dos agentes económicos e sociais e da sociedade civil nos processos de concretização e de avaliação do Programa Nacional de Reformas e do Plano Tecnológico.

3 — Determinar que, para efeitos do número anterior, o Coordenador é apoiado pela RCEL (Rede de Coordenação da Estratégia de Lisboa), que é uma rede de pontos focais composta por um representante de cada um dos ministérios e das unidades de coordenação existentes e constituída para a elaboração e acompanhamento do Programa Nacional de Reformas.

4 — Estabelecer que compete aos pontos focais prestar toda a colaboração solicitada, nomeadamente a prestação de informação sectorial relevante e a participação e cooperação no debate, acompanhamento e monitorização das medidas.

5 — Determinar que, no processo de coordenação e monitorização do Plano Tecnológico, o Coordenador é apoiado pelo conselho consultivo criado no âmbito da Unidade de Coordenação do Plano Tecnológico.

6 — Determinar que, por proposta do Coordenador, podem ser constituídos outros órgãos de consulta de âmbito sectorial ou regional.

7 — Estabelecer que o Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico tem o estatuto e gabinete equivalentes ao de subsecretário de Estado, sendo a sua remuneração definida por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças.

8 — Determinar que, para o cumprimento da sua missão, o Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico pode recorrer ao destacamento ou à requisição temporária de técnicos especializados para o seu gabinete.

9 — Determinar que cabe à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros assegurar o apoio logístico e financeiro ao Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico.

10 — Determinar que o mandato do Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico tem a duração correspondente ao exercício de funções do XVII Governo Constitucional.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação.

12 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2005, de 21 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Maio de 2005, e a resolução n.º 38/2005, de 30 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Barrancos aprovou, em 30 de Junho de 2003 e 6 de Junho de 2005, uma alteração ao Plano Director Municipal de Barrancos.

O Plano Director Municipal de Barrancos foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/95, de 15 de Dezembro.

A alteração incide sobre a planta de ordenamento do concelho de Barrancos, a planta de ordenamento de Barrancos à escala de 1:5000, a planta de condicionantes e o artigo 37.º do Regulamento do referido Plano Director Municipal, consistindo no deslocamento da zona industrial prevista no limite oeste do aglomerado de Barrancos, de sul para norte da EN 258, com a reclassificação de «espaços culturais» e «espaços naturais» em «espaço industrial», bem como no reordenamento da área a sul, anteriormente afecta a «espaço industrial», que fica parcialmente afecta a «área verde», «espaço urbano» e «espaço urbanizável», sendo mantidas três parcelas destinadas ao uso industrial e verificando-se uma ligeira redução do limite do perímetro urbano. Envolve, ainda, uma desanexação da Reserva Ecológica Nacional na zona afectada pela realocização da zona industrial para norte da EN 258.

Quanto à redacção do artigo 37.º do Regulamento, é proposta a eliminação de vários parâmetros urbanísticos que condicionavam a ocupação dos «espaços industriais» e o estabelecimento de cêrceas máximas para as novas edificações.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A redelimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Barrancos no âmbito da presente alteração foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2004, de 21 de Julho.

A comissão técnica que acompanhou a elaboração da alteração ao Plano Director Municipal de Barrancos emitiu parecer favorável.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Barrancos, conforme o Regulamento, a planta de ordenamento do concelho de Barrancos, a planta de ordenamento de Barrancos à escala de 1:5000 e a planta de condicionantes publicados em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE BARRANCOS

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 8.º

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 9.º

[...]

Artigo 10.º

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 11.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 12.º

[...]

SECÇÃO II

[...]

Artigo 13.º

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 14.º

[...]

Artigo 15.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 16.º

[...]

Artigo 17.º

[...]

SUBSECÇÃO III

[...]

Artigo 18.º

[...]

SECÇÃO III

[...]

Artigo 19.º

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 20.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 21.º

[...]

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 22.º

[...]

Artigo 23.º

[...]

SECÇÃO V

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 25.º

[...]

Artigo 26.º

[...]

Artigo 27.º

[...]

Artigo 28.º

[...]

Artigo 29.º

[...]

Artigo 30.º

[...]

Artigo 31.º

[...]

SECÇÃO VI

[...]

Artigo 32.º

[...]

Artigo 33.º

[...]

Artigo 34.º

[...]

Artigo 35.º

[...]

SECÇÃO VII

[...]

Artigo 36.º

[...]

SECÇÃO VIII

[...]

Artigo 37.º

Espaços industriais

1 — Os espaços industriais são destinados à instalação de actividades industriais, armazenagem, comércio, serviços e equipamentos colectivos.

2 — Para a elaboração de instrumentos urbanísticos para os espaços industriais serão utilizados os seguintes índices em conjugação com os requisitos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro:

Índice máximo para loteamento (IIM) — 0,6;

Cércea máxima, medida da cota de soleira:

Agro-industriais com cura natural de presuntos — 14,70;
Outras actividades — 7,20.

3 — (*Anterior n.º 6.*)

4 — No caso de se tratar de uma unidade isolada será aplicado o coeficiente líquido de ocupação do solo (COSI) de 0,42.

5 — (*Anterior n.º 9.*)

SECÇÃO IX

[...]

Artigo 38.º

[...]

SECÇÃO X

[...]

Artigo 39.º

[...]

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 40.º

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 41.º

[...]

SECÇÃO II

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 42.º

[...]

Artigo 43.º

[...]

Artigo 44.º

[...]

Artigo 45.º

[...]

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 46.º

[...]

Artigo 47.º

[...]

Artigo 48.º

[...]

SUBSECÇÃO III

[...]

Artigo 49.º

[...]

SECÇÃO III

[...]

Artigo 50.º

[...]

Artigo 51.º

[...]

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 52.º

[...]

SECÇÃO V

[...]

Artigo 53.º

[...]

SECÇÃO VI

[...]

Artigo 54.º

[...]

SECÇÃO VII

[...]

Artigo 55.º

[...]

Artigo 56.º

[...]

SECÇÃO VIII

[...]

Artigo 57.º

[...]

Artigo 58.º

[...]

Artigo 59.º

[...]

Artigo 60.º

[...]

Artigo 61.º

[...]

